



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 705 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 09/ 11/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001925/1997

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199703396

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS – DIFERENÇA  
CONSTATADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO  
QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS – ARTS.  
113 E 732 DO DECRETO N.º 21.219/1991. PENALIDADE  
INSERTA NO ART. 767, III, “a”, DO MESMO DIPLOMA LEGAL  
– PERÍCIA – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – PARCIAL  
PROCEDÊNCIA – PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO –  
EXTINÇÃO DO PROCESSO – RECURSO OFICIAL  
CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME E DE  
ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL  
DO ESTADO.**

## RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da aquisição de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais - omissão de compras - apontada pela fiscalização com base em levantamento quantitativo de mercadorias.

Na hipótese sob exame, o agente autuante constatou através do Sistema de Levantamento de Estoques – LSE, que o contribuinte adquiriu diversas mercadorias no exercício de 1994, sem os correspondentes documentos fiscais, no montante de R\$ 3.395.913,13 (três milhões trezentos e noventa e cinco mil e novecentos e treze reais e treze centavos).

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 113 e 732 do Decreto 21219/91, com penalidade inserta no art. 767, III, "a" do mesmo diploma legal.

O Processo foi devidamente instruído com Informações Complementares ao Auto de Infração; Ordem de Serviço; Termo de Início; Termo de Prorrogação; Comprovante de Remessa de documentação da autuada; Portaria n. 513/97; Procuração; Relatório da posição de Inventário de 31/12/93; Relatório de posição de Inventário de 31/12/94; Relatório Totalizador; Relatório de Entradas e Saídas; Impugnação; Cópias de notas fiscais; solicitação de perícia; laudo pericial de 30/07/2003; ciência do laudo pericial; manifestação da autuada sobre o laudo pericial; pedido de juntada de novos documentos; novo laudo pericial datado de 20/11/2003; manifestação do contribuinte sobre novo laudo pericial.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância entendeu pela parcial procedência da autuação e o fê-lo consubstanciada no trabalho pericial final, onde foi elaborado novo quadro totalizador apontando uma omissão de compras no valor de R\$ 229.850,98 (duzentos e vinte e nove mil oitocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos). Considerando a redução do crédito tributário, foi interposto recurso oficial.

Devidamente intimada da decisão singular, a empresa defendente conformada com a parcial procedência efetuou o pagamento do crédito tributário.

A Consultoria Tributária, através do Parecer n.º 640/2004, opinou pela manutenção da decisão de parcial procedência do feito fiscal e, ato contínuo, fosse decretada a extinção do processo tendo em vista o pagamento do crédito tributário nos termos da decisão singular.

A Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



**VOTO DO RELATOR**

A presente ação não comporta maior complexidade.

Trata-se de auto de infração lavrado em razão da aquisição de mercadorias, no exercício de 1994, desacompanhadas de notas fiscais, no valor de R\$ 3.395.913,13 (três milhões trezentos e noventa e cinco mil e novecentos e treze reais e treze centavos), detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

A julgadora de 1ª Instância, por ocasião da apreciação do feito, exarou decisão de parcial procedência do auto de infração e o fê-lo em razão da redução da base da base de cálculo, fundamentada em trabalho pericial.

Na hipótese sob exame, a decisão singular não merece qualquer reforma, porquanto, proferida em absoluta sintonia com a Lei e com as provas dos autos.

Com efeito, na espécie, o ilícito apontado pelo julgador monocrático está perfeitamente caracterizado na ação fiscal, na medida em que o levantamento realizado pela fiscalização, após os ajustes procedidos pela perícia, apontou a omissão de compras, decorrendo a parcial procedência exclusivamente em vista da redução da base de cálculo.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a empresa atuada, aproveitando-se do benefício concedido pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 13.324/2003, efetuou o pagamento da multa devida em razão do julgamento proferido pela 1ª Instância.

Consoante o texto do art. 54, II, “b”, da Lei nº 12.732/97, **“extingue-se o processo, com julgamento do mérito, com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto do recurso de ofício.”**

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e, ato contínuo, extinguir o processo ante o pagamento efetuado pela empresa atuada, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.




**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDA WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e, ato contínuo, decretar a extinção do processo em face do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto do relator e na conformidade do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de novembro de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

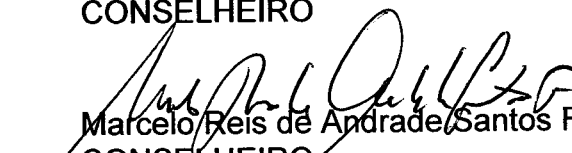
  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO RELATOR

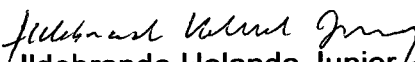
  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO